Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1303/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9388/2015
PROTOCOLO	: 1592565
TIPO DE PROCESSO	: CONVENIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO MS
VALOR	: R$ 78.687,43
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS MOBILIARIOS E ELETRÔNICOS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a Prestação de Contas de Convênio que haja o cumprimento do objeto, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação guardam conformidade com as prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio n. 22488/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Rochedo MS, representado pela Secretaria de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Rochedo.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 22488/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Rochedo MS, objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de aparelhos eletrônicos, informática, mobiliários, geladeira, freezer, bebedouro, fogão, ventiladores, mesas e cadeiras para atender as Escolas Municipais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 3).

O valor do Convênio é de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), sendo destinado pela Concedente o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, na forma de contrapartida, destinado pela Convenente o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura (23/12/2013) e término em 30/12/2014, conforme disposto na Cláusula Nona do Convênio.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8) e concluiu pela regularidade e aprovação da prestação de contas.

Certificou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou o seguinte resultado:

Valor do convênio	R$ 71.500,00
Total Repassado	R$ 65.000,00
Total Contrapartida	R$ 6.500,00
Aplicação Financeira	R$ 1.994,11
Recursos Próprios	R$ 5.193,32
Total dos Recursos	R$ 78.687,43
Total das Despesas	R$ 70.716,70
Devolução de Recursos	R$ 7.916,13
Outras Despesas	R$ 54,60
Total da Prestação de Contas	R$ 78.687,43

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 10) e opinou:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de dois de janeiro de 2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 22488/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Rochedo MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 78.687,43 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 22488/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Rochedo MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS